

## ACÓRDÃO Nº 630/2014 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 032.065/2011-6.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Gandelmar Moreira Silveira (198.315.605-15); João José Deoliveira Filho (319.173.305-10); Nivaldo Sousa Guimarães (330.189.105-59); Prefeitura Municipal de Maiquinique/BA (13.751.821/0001-01).
4. Entidade: Município de Maiquinique/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secex/BA.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão de pagamentos irregulares envolvendo recursos do SUS, verificados em auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus/MS, na aplicação dos recursos repassados pelo Ministério da Saúde destinados ao Piso de Atenção Básica ocorrida entre 17/1 e 30/12/2003, no valor de R\$ 76.470,19, referente a 32 pagamentos irregulares, sendo R\$ 22.690,65 utilizados em despesas de manutenção do Hospital Municipal e R\$ 53.779,54 em despesas sem comprovação, conforme consta do Relatório de Auditoria nº 2724 e Planilha de Glosa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares as contas do município de Maiquinique/BA, dando-lhe quitação, nos termos do art. 17 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. considerar revel o Sr. João José Deoliveira Filho, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Nivaldo Sousa Guimarães, Gandelmar Moreira Silveira e João José de Oliveira Filho, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, para condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados desde as datas discriminadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS):

9.3.1. responsáveis solidários: Sr. Nivaldo Sousa Guimarães e Sr. Gandelmar Moreira Silveira:

Valores históricos (R\$)	Datas dos débitos
1.000,00	17/1/2003
1.383,00	22/1/2003
2.800,00	13/3/2003
4.196,00	13/3/2003
2.900,00	21/3/2003
2.000,00	13/4/2003
2.000,00	14/4/2003
1.800,00	15/4/2003
1.400,00	17/4/2003
3.600,00	19/4/2003
3.000,00	22/4/2003

1.000,00	22/4/2003
2.800,00	22/4/2003
3.300,00	20/5/2003

9.3.2. responsáveis solidários: Sr. Nivaldo Sousa Guimarães e Sr. João José de Oliveira Filho:

Valores históricos (R\$)	Datas dos débitos
4.276,00	12/6/2003
5.430,00	20/10/2003
4.556,00	20/10/2003
3.828,32	20/11/2003
2.510,22	20/11/2003

9.4. aplicar aos Srs. Nivaldo Sousa Guimarães, Gandelmar Moreira Silveira e João José de Oliveira Filho a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e R\$ 7.000,00 (sete mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RITCU, informando os responsáveis de que incidirão sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais e de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.7. encaminhar, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 5/2014 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0630-05/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)  
AROLDO CEDRAZ  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA  
Subprocuradora-Geral